



GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Ofício nº 419/FM S/2020

Órgão Requisitante: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Ref.: Ofício SSG 14543/2020 - Processo TC/006262/2020

Assunto: Auditoria - Verificação do controle interno de adiantamentos do Serviço Funerário do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

AO EGRÉGIO TCM

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO MAURICIO FARIA

O Serviço Funerário do Município de São Paulo vem mui respeitosamente, em atendimento ao Ofício acima referenciado, apresentar os esclarecimentos solicitados e se manifestar nos seguintes termos.

I – Da auditoria

Trata-se de Relatório de auditoria programada prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) para avaliar a adequação dos controles internos dos gastos com adiantamentos bancários do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

A partir das diligências e análises efetuadas em relação aos controles internos dos adiantamentos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, concluiu-se, em síntese, que (a) As justificativas constantes nos processos de adiantamento são genéricas e insuficientes, em desacordo com artigo 2º do Decreto Municipal 48592/2007; (b) Houve

o descumprimento dos prazos estabelecidos para a prestação de contas e para o recolhimento de saldo eventualmente não utilizado, em desacordo ao disposto na Portaria SFM 100/2005; (c) Não existem controles para averiguar se há ocorrência de fracionamento de despesa; (d) Há repetição contumaz de alguns fornecedores – que pode indicar contratação desvantajosa e/ou fracionamento de despesa – o que demonstra fragilidade no controle de fornecedores; e (e) Não constam nos autos as pesquisas de preços feitas pelos servidores responsáveis pelo adiantamento.

II – Das razões de resposta

Respondem-se os pontos levantados em auditoria

A gestão atual do SFMSP, que se encontra em seu quarto mês de exercício, vem se empenhando em implementar as correções sugeridas pelo TCM, bem como sanar eventuais dúvidas e omissões, com o objetivo de prezar pela transparência e pela concretização do princípio da boa-administração.

Em consulta com o setor técnico de contabilidade desta autarquia, apurou-se que, embora fosse orientada a pesquisa prévia de preço pelos servidores, tais pesquisas não eram documentadas nos processos de adiantamento, dada a ausência de determinação legal nesse sentido. Pela mesma razão, a ausência de juntada de pesquisas de preço nos processos de adiantamento não poderia sustentar uma rejeição de contas ou, até mesmo, investigação de conduta atentatória ao Direito Disciplinar verificável em sindicância.

A razão para tal omissão apontada pela Corte pode ser considerada, sob uma perspectiva legalista do Direito Administrativo, razoável e proporcional. É dizer válida, normativamente, uma vez que a Portaria n. 100/SFMSP/2005, vigente até então, não previa o dever de realização prévia de pesquisa para hipóteses de adiantamento. Tampouco, ainda, o fazem o Decreto Municipal n. 48.592/07 e a Lei 10.513/88, que lhes dão arrimo. Inclusive, nem mesmo a Lei Federal n. 4320/64, que se considera aplicável uma vez que disciplina sobre Direito Financeiro. É a visão, ainda imperante nos quadros da administração, de que a Administração só deve fazer aquilo que EXPRESSAMENTE se encontra determinado em normas legais. Essa perspectiva legalista do princípio da legalidade, defendida em obras de relevo, como a atualização da obra de Hely Lopes Meirelles, a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de



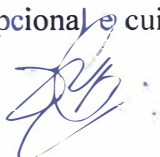
Mello, impede que se observem questões implícitas nos textos normativos. Por implicação, a atuação dos servidores visa ser a mais restritiva possível, por medo de que qualquer forma de extrapolar os limites previstos resulte em algum tipo de responsabilização. Por isso, já de antemão, roga-se pela observância pela Egrégia Corte Paulistana de Contas do art. 22 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro de forma a perceber a realidade fática sobre a qual se realiza a exigência. Não se acredita em má-fé por parte dos corpos da autarquia, mas a vinculação a uma cultura legalista do exercício da máquina pública.

Com fins a sanar a questão e permitir-lhes, aos servidores, maior segurança no trato dos adiantamentos, empenhou-se, a Superintendência, juntamente com a sua Assessoria Jurídica e seus Departamento Técnico de Finanças e Departamento Técnico de Contabilidade a revogar a Portaria n. 100/2005 e substituí-la, no dia 18 de dezembro de 2020, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 25/26, a Portaria n. 084/SFMSP/2020, cujo teor determina, expressamente em art. 6º, a obrigatoriedade da realização, nos processos de compras realizados no regime de adiantamento, a pesquisa prévia de preços de pelo menos 03 estabelecimentos a serem anexadas no respectivo processo SEI.

Além disso, foram estabelecidos limites para utilização do regime de adiantamento, conforme se extrai dos arts. 2º e 3º e ainda, consoante arts. 16 a 28 da Portaria, foi instituído procedimento administrativo interno para as hipóteses de atrasos e/ou irregularidades na prestação de contas.

Dessa maneira, acredita-se haver respondido os itens 4.4 e 4.5 das conclusões de relatório, uma vez que, acredita-se, evitar-se-á a suspeita de contratação desvantajosa já que tais despesas serão mais bem instruídas.

Quanto aos demais, já foi estabelecido com os agentes públicos competentes pelo processo de adiantamento e prestação de contas a necessidade de justificativa, conforme prevê a própria Portaria supramencionada, que tais processos estejam instruídos com justificativa robusta promovida pelos requisitantes, com. Art. 4º, V, do texto. Dessa maneira, a nova gestão vem promovendo a coordenação da equipe para que os adiantamentos possam assumir, de fato, caráter excepcional e cuidadoso, sanado, assim, eventuais equívocos passados.



Não o bastante, estão sendo promovidos diálogos entre a Alta Chefia e os departamentos técnicos para que possa ser desenvolvido um controle coordenado a respeito da configuração de fracionamento de despesa. Embora a auditoria não tenha detectado fraude a respeito das despesas nesse sentido, intenciona-se o diálogo transparente com o Controle Externo.

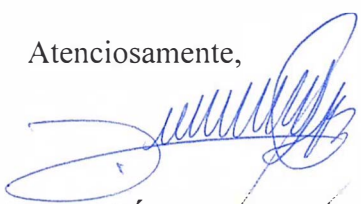
A respeito dos atrasos em prestação de contas, informa-se que os prazos para a apresentação da documentação foram reduzidos, de modo a agilizar o trabalho dos agentes competentes. Condutas nesse sentido serão verificadas e repreendidas.

No que tange às condutas passadas, por sua vez, a respeito de atrasos em prestação de contas, bem como eventuais controles sobre fracionamento de despesas, tais informações já foram requisitadas às áreas técnicas. Embora não digam respeito à atual gestão, preza-se pelo fornecimento de informações à Corte. Todavia, a despeito do prazo fornecido para resposta, não se logrou, ainda, a coleta desses dados. Realidade fática a ser considerada: encontrou-se, a Administração, em seus departamentos especializados, em mês de fechamento do SOF, verificação das rubricas de dotação para o ano seguinte e ainda, empenhado na edição da nova portaria, o que dificultou maior robustez.

Sendo o que cabia informar, o Serviço Funerário do Município de São Paulo coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Aproveitamos o ensejo para reiterar sinceros votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



DARIO JOSÉ BARRETO
Superintendente
SF MSP